



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071773-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado/apelante REINALDO LEAL PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1071773-45.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1071773-45.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado/Apelante: Reinaldo Leal Peixoto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Rodrigo Ramos

Voto nº 11566

Falha na prestação dos serviços – Exclusão de perfil em rede social – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença de parcial procedência da demanda, apenas para determinar o restabelecimento do serviço – Apela as partes - Recurso do autor deserto - Ré deixou de provar que agiu conforme os termos de uso de sua própria plataforma – Cláusulas contratuais que permitem a exclusão da conta em casos de discurso de ódio, incitação a violência e bullying, circunstâncias que não foram comprovadas nos autos – Exclusão integral do perfil do autor foi arbitrária – Necessidade de restabelecimento do serviço – Sucumbência recíproca corretamente fixada - Não conhecimento do recurso do autor e desprovimento do recurso da ré.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral** sob alegação de desativação indevida de perfil em rede social (*Instagram*).

A **sentença** (p. 108/113) foi de parcial procedência para determinar o restabelecimento da conta do autor indicada na inicial (*@reynaldo__leal*), rejeitando o pedido de indenização, reconhecendo a sucumbência recíproca e condenando as partes ao pagamento de honorários da sucumbência de 10% o valor da causa.

Ambos os litigantes apelaram.

A ré (p. 116/132) reitera a regularidade de sua conduta, argumentando que a conta do autor foi corretamente desabilitada em razão da violação aos termos de uso da plataforma, consistente em discurso de ódio, incitação à violência e *bullying*. Agiu no exercício regular do direito. Discorre sobre os limites da intervenção do Estado na atividade econômica e sobre a impossibilidade de compelir a plataforma a permanecer contratada, e afirma que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O autor (p. 135/143) insiste que faz jus à indenização moral no valor de R\$ 10.000,00. Pede, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados conforme padrão estabelecido na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrazões (p. 148/164 e 169/172).

É o relatório.

2. Analiso, primeiro, o recurso do autor, que não será conhecido.

O apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal e nem fez qualquer requerimento a respeito, razão pela qual foi concedido o prazo de cinco dias para recolhimento e comprovação do referido pagamento, em dobro

(p. 177), com fundamento no artigo 1007, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

O apelante, contudo, deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, como certificado em p. 179, portanto, o recurso não deve ser conhecido, pois a **deserção** é medida que se impõe.

Analiso, agora, o recurso da ré, que não tem provimento.

Não se nega que o autor, ao aderir aos termos de uso da plataforma administrada pela ré, deve observar as regras de utilização e, em caso de violações, pode ter a conta excluída.

Contudo, no caso concreto, ao negar ter violado as regras de utilização da rede social, o autor controverte a legalidade da exclusão realizada pela ré, cabendo a esta a prova da legitimidade da medida. Ainda que se trate de relação contratual, desenvolvida no âmbito privado, a ré não está livre de comprovar a legitimidade de sua conduta.

Na hipótese, embora a ré alegue que a exclusão da conta do autor tenha a ver com discurso de ódio, incitação à violência e *bullying*, ela não indica qual seria a publicação que teria, ainda que em tese, justificado tal enquadramento, tampouco traz aos autos qual o conteúdo que entendeu ser violador de suas diretrizes.

Isso era imprescindível para que a Turma Julgadora pudesse verificar se, de fato, houve violação aos termos de utilização da plataforma.

Porém, no caso, a alegação é vaga e genérica e veio desacompanhada de qualquer elemento de prova. Sequer há indício de denúncia de terceiros a respeito do conteúdo divulgado.

Nesse ponto, como bem destacado pelo juízo singular, a ré tinha *“plena capacidade de produzir tal prova, que pode ser realizada mediante simples apresentação dos links com as alegadas violações, ou mesmo com a apresentação de eventuais denúncias realizadas por terceiros”*.

Sem tal comprovação, o autor não pode ser impedido de utilizar sua rede social. Reconhecido que a exclusão do perfil foi arbitrária, era de rigor acolher o pedido de seu restabelecimento.

A ré também não tem razão quando argumenta que não deve ser condenada ao pagamento das verbas da sucumbência.

O autor sucumbiu em relação ao pedido indenizatório e a ré no pedido obrigacional, portanto, o ônus sucumbencial foi reciprocamente distribuído entre as partes, com

fixação dos honorários advocatícios com moderação, razão pela qual a sentença não comporta qualquer modificação.

3. Diante do exposto, proponho o **não conhecimento do recurso do autor e o improvimento do recurso da ré.**

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelas partes em 3% sobre a mesma base estabelecida na sentença.

MÁRIO DACCACHE
Relator